



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.357 - PR (2017/0321865-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANILCE CORDEIRO
AGRAVANTE : APARECIDA DAMASCENO DE ABREU
AGRAVANTE : LUCIO DOMINGUES FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM GABRIEL
AGRAVANTE : YOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO RODRIGUES
AGRAVANTE : MATILDE DA SILVA LORENTI
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
DANILO MORAES - PR077705
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

2. Subsistência de fundamento inatacado, apto, por si só, para manter a conclusão do acórdão recorrido, obsta ao acolhimento da pretensão deduzida no apelo nobre, com fundamento, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

3. Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ à pretensão voltada para o reconhecimento da natureza jurídica das apólices securitárias objeto da presente demanda.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.357 - PR (2017/0321865-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANILCE CORDEIRO
AGRAVANTE : APARECIDA DAMASCENO DE ABREU
AGRAVANTE : LUCIO DOMINGUES FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM GABRIEL
AGRAVANTE : YOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO RODRIGUES
AGRAVANTE : MATILDE DA SILVA LORENTI
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
DANILO MORAES - PR077705
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por ANILCE CORDEIRO e OUTROS, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, acostada às fls. 1.139/1.144 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recuso especial manejado pelos ora insurgentes.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, pretendia reformar acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 890/894, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES - CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO - RAMO 68 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ CONFIGURADA - PRECEDENTES DESTA CORTE - EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE- INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 909/912 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 915/932, e-STJ), os recorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 371, do CPC/15 (art. 131, do CPC/73)

Sustentaram, em síntese, que ao reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora demandada, ao fundamento de que os autores não possuiriam apólice pública, vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, teria o Tribunal *a quo* deixado de analisar, de maneira percutiente, os elementos de prova existentes nos autos, os quais confirmariam estar o pleito formulado na inicial calcado em apólice única do referido Sistema Financeiro de Habitação (ramo 66).

Contrarrazões às fls. 1.077/1.089 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 1.102/1.104, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento nos enunciados contidos nas Súmulas 05, 07 e 211, do STJ, o que ensejou a interposição de recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os agravantes infirmaram os fundamentos que lastrearam o *decisum* recorrido (fls. 1.107/1.113, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1.119/1.127 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 1.139/1.144, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo (art. 1.042, do CPC/15), com amparo nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ, e 283/STF.

Irresignados, os insurgentes apresentam, tempestivamente, agravo interno (fls. 1.148/1.152, e-STJ), oportunidade em que reafirmam os argumentos outrora deduzidos e refutam a aplicação dos referidos verbetes sumulares.

Impugnação às fls. 1.156/1.158 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.357 - PR (2017/0321865-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

2. Subsistência de fundamento inatacado, apto, por si só, para manter a conclusão do acórdão recorrido, obsta ao acolhimento da pretensão deduzida no apelo nobre, com fundamento, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

3. Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ à pretensão voltada para o reconhecimento da natureza jurídica das apólices securitárias objeto da presente demanda.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido - **13/10/2016** (certidão de fls. 913, e-STJ).

2. Conforme destacado no *decisum* recorrido, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, concluiu a Corte de origem que os imóveis de propriedade dos autores foram construídos com recursos privados, não estando vinculados, por conseguinte, à regras inerentes ao Sistema Financeiro de Habitação.

Neste contexto, consignou que por se tratar de contratos de natureza privada (ramo 68), teria a COAHPAR efetuado contratação de seguro ofertado pela Companhia Excelsior de Seguros, hipótese que afastaria a responsabilidade civil da seguradora apelada.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 892/893, e-STJ):

Trata-se os presentes autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, onde se discute a obrigação da ré em indenizar os segurados por vícios de construção.

O Juízo *a quo* entendeu carecer a ré de legitimidade passiva, pelo que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC/73.

Cumprе salientar que na formalização dos contratos pelo Ramo 66 (público) há um "pool" de seguradoras, por meio do qual estas se revezam na liderança da cobertura securitária e todos os passivos e ativos compõem tal fundo, de modo que qualquer das companhias componentes podem responder pelo fundo.

Não é o que ocorre, entretanto, nas apólices vinculadas ao Ramo 68 (privadas), como o é caso dos autos. Nesta modalidade de contratação, a companhia responsável pela construção, no caso, a COHAPAR, formaliza contrato com uma única companhia de seguros que se responsabiliza pela cobertura de todos os mutuários que contrataram em um determinado período.

Com efeito, não há nos autos prova acerca da relação contratual pretensamente firmada com a ré/apelada. Pelo contrário, da resposta ao ofício à COHAPAR (fls. 584/585), esta informou que os contratos dos apelantes estão fora do SFH e a companhia de seguros responsável é a Companhia Excelsior de Seguros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, agiu com acerto o magistrado ao reconhecer a ilegitimidade passiva da apelada.

Por fim, esclareço que deixo de aplicar a dupla sucumbência de honorários advocatícios, tendo em vista que o presente recurso foi interposto antes da vigência do NCPC.

Todavia, em suas razões de especial (fls. 915/932, e-STJ), ativeram-se os recorrentes a sustentar a natureza pública das apólices objeto da presente demanda, com amparo na data de assinatura dos respectivos contratos, os quais teriam sido financiados através de agente do Sistema Financeiro de Habitação.

Destacaram, por outro lado, a inexistência de documentos constante dos autos que atestassem a natureza privada das apólices, não se revelando a mera consulta ao CADMUT razão suficiente para alterar essa realidade.

Assim sendo, depreende-se que a parte recorrente deixou de refutar fundamentos válidos em que se apoiou o aresto recorrido - notadamente no que diz respeito à ausência de provas acerca da relação contratual firmada entre os autores e a ré/apelada, assim como a contratação de seguros com a Companhia Excelsior de Seguros, o que afastaria a responsabilidade civil da empresa demandada.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF - *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nestes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em violação ao artigo 535 do CPC/73. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do recorrente. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Precedentes.

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que não há necessidade de processo autônomo para a extensão dos efeitos da falência, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A análise dos fundamentos que ensejaram na desconsideração da personalidade jurídica pelas instâncias ordinárias, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter incólume o aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". [grifou-se]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1201224/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ART. 14 DA LEI 4.829/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção de prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente, como na hipótese dos autos.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Nos casos de cédula de crédito rural, esta Corte possui entendimento no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1045688/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) [grifou-se]

3. Ademais, para superar a conclusão a que chegou a Corte de origem, quanto a natureza jurídica das apólices securitárias objeto da presente demanda, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido nas Súmulas 05 e 07/STJ.

Nestes termos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO.

1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal.

3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irresignação da parte for manifestamente infundada.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1592365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

4. Ressalta-se, por fim, que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* recorrido.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0321865-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.221.357 /
PR

Números Origem: 00007038020098160102 1489899601 1489899602 1489899603

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANILCE CORDEIRO
AGRAVANTE	: APARECIDA DAMASCENO DE ABREU
AGRAVANTE	: LUCIO DOMINGUES FERREIRA
AGRAVANTE	: JOAQUIM GABRIEL
AGRAVANTE	: YOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO RODRIGUES
AGRAVANTE	: MATILDE DA SILVA LORENTI
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
	CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	DANILO MORAES - PR077705
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
	ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
	PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
	VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANILCE CORDEIRO
AGRAVANTE	: APARECIDA DAMASCENO DE ABREU
AGRAVANTE	: LUCIO DOMINGUES FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JOAQUIM GABRIEL
AGRAVANTE : YOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO RODRIGUES
AGRAVANTE : MATILDE DA SILVA LORENTI
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
DANILO MORAES - PR077705
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.